

## RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS INDENIZÁVEIS

### CIVIL RESPONSIBILITY AND INDEMNIBLE DAMAGES

Joyce Caroline Rodrigues de Oliveira<sup>1</sup>  
Ana Celuta Fulgêncio Taveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a finalidade da Responsabilidade Civil no no direito brasileiro. Diante da legislação essa responsabilidade pode, inclusive ser resultado de atos lícitos ou ilícitos, individuais ou coletivos, próprios ou de terceiros. Não só capazes, mas também incapazes podem responder civilmente (a indenização nesse caso será subsidiária e equitativa na forma do art. 928 do Código Civil; STJ, REsp 1.436.401). Não só atos podem provocar danos indenizáveis, mas também omissões. Investigamos omissões gravíssimas como a do médico que durante plantão em hospital público recusa-se a atender paciente (danos como esse são mais frequentes do que pensamos). Diante dessa pesquisa inda-se: o responsável pelo dano causado pergunta se pode haver responsabilidade civil apenas com a existência do dano? Conclui-se que a existência de dano é requisito essencial para a responsabilidade civil. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. A pesquisa consiste-se de uma revisão bibliográfica, tendo como base de estudos doutrinas, artigos, legislações e julgados. Os principais autores utilizados foram: Bittar, Cavalieri Filho, Dias, Noronha, Tartuce, dentre outros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito. Responsabilidade civil. Dano. Indenização.

**ABSTRACT:** The present work has as objective to demonstrate the purpose of the Civil responsibility in Brazil being able to be resulted of allowed or illicit, individual or collective, proper acts or of third. Capable, but not only also incapable they can civilly answer (the indemnity in this in case that she is subsidiary and equitable in the form of art. 928 of the Civil Code; STJ, REsp 1.436.401). Acts not only can provoke subject to indemnification damages, but also omissions. We investigate the most serious omissions as of the doctor who during plantão in public hospital opposes to take care of patient to it (damages as this are more frequent of what we think). Ahead of this conception of it disciplines responsible for the actual damage the question if it can have civil responsibility only with the existence of the damage? One concludes that the damage existence is requisite essential for the civil responsibility. Without damage it can have criminal responsibility, but it does not have civil responsibility.

**KEYWORDS:** Law. Civil Responsibility. Damage. Compensation.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Alfredo Nasser (UNIFAN). E-mail: joycecarolina9635@gmail.com

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário Alfredo Nasser. Curso de Direito. Mestre em Direito e Doutora em Educação. E-mail: anaceluta@unifan.edu.br

No Brasil, a Responsabilidade civil veio a ser introduzida por meio do ilustre José de Aguiar Dias. Falar de responsabilidade civil é o mesmo que dizer os problemas atuais de uma determinada sociedade. Os problemas mudam e as respostas que a responsabilidade civil proporciona também. Por muito tempo, falar em responsabilidade civil era falar em culpa. Esse tempo ficou para trás. Não que a culpa tenha perdido totalmente a relevância no tema, não é isso.

Apenas não é a atriz protagonista que um dia foi. Existem hipóteses de responsabilidade civil que exigem culpa. Existem também outras cada vez mais numerosas que não exigem culpa. Nos tempos atuais a grande discussão a respeito da Responsabilidade Civil gira em torno do ato ilícito estando este disposto em art. 186 do CC, vez esta que, caso venha a ser constatada a reparação é certa e devida.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Não é de hoje que somos detentores do conhecimento, seja ele qual for. Todavia, são de suma importância compreender a necessidade de ir além da compreensão e se permitir entender a razão. Em tempos antigos era comum se observar tamanha facilidade tanto na criação de uma lei, bem como em sua execução. Nos primórdios não se existia a transcrição do que ora era recitado por terceiro e vinha posteriormente a possuir força legal. O discurso oral era absoluto, sendo rescitado por uma minoria intelectual e sendo aplicada a grande maioria da população. Entretanto, justamente pelo fato de não existir qualquer documento regulamentatório transcrito era rotineiro perceber a alteração das mesmas em razão de beneficiar si próprio ou até mesmo terceiros próximos.

Por este feitiço comum, o surgimento da escrita na Grécia, berço do Direito, se trata do pontapé inicial da assimilação entre esta matéria e a justiça. Tendo em vista a inexistência da participação do povo nos debates dos quais resultavam as leis, o favorecimento de determinadas classes era certo. Sendo que em decorrência destas benfeitorias, os danos à grande maioria eram proporcionais aos lucros e privilégios da minoria.

Jean Jacques Rousseau (28 de junho de 1712 a 2 de julho de 1778) era defensor, em suas obras da ideia a qual nominou de contrato social proporcionando assim intervenção estatal a fim de regular quando a liberdade de um indivíduo fere a do próximo imputando-lhes assim direitos e deveres.

Tais regulamentações vieram a ter suas primeiras origens nas Leis de Eshnunna e o tão famoso Código de Hammurábi. Estes se tratam dos primeiros documentos escritos os quais regulamentaram direitos aos cidadãos. Desta forma, teve início não somente uma derradeira criação de Leis, mas também uma enorme quantidade de responsabilidades provenientes. Ao se observar povos distintos em períodos temporais diferentes são possíveis observar que os direitos e deveres foram sempre se adequando aos tempos e culturas. Sendo que, ainda que algumas regiões possuam similaridades históricas e atuais, possuem diferenças exorbitantes na forma a qual compreendem a razão de assuntos específicos.

A atitude da qual provêm o dano está sempre diretamente ligada a sua responsabilização. Analisando os códigos antigos aos atuais, compreende-se que tal relação não evoluiu, vez esta a compreensão de nexos causal é atemporal. Todavia, houve tamanho avanço nas formas de responsabilização, se tornando estas cada vez mais humanas. Nos dias atuais, toda e qualquer responsabilidade está sempre ligada à dignidade da pessoa humana, não podendo este requisito ser ferido em hipótese alguma, bem como há de ser.

## **1 RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA BREVE CONCEPÇÃO**

Primordialmente, compreende-se que todo e qualquer fato jurídico provêm de atitude humana, independente de qual seja. Desta feita, parte-se do pressuposto de que nos moldes da 3ª Lei de Newton é de conhecimento que toda ação gera uma reação. No direito toda infração resulta em responsabilização, seja ela moral ou material. Nas palavras de Dias (2012, p. 89) “Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade. Isso talvez dificulte o problema de fixar seu verdadeiro conceito, que varia tanto quanto os aspectos que pode abranger”.

Desta feita, nota-se, portanto a constante evolução do termo responsabilidade, entretanto estes sempre provêm do mesmo pontapé inicial sendo esta atitude a qual lesione direito de outrem. Nos termos de nosso atual Código Civil, toda e qualquer responsabilidade provêm da culpa, senão vejamos, por exemplo, o art. 186 deste livro, o qual caracteriza a violação de direito como causa ao dano. Visível assim a necessidade de preexistência de ambos nesta relação jurídica para que, por conseguinte, venha a se configurar o nexos causal entre o ocorrido e a aplicação de lei pertinente ao caso. Todavia, se torna indispensável compreender que nem todo ato ilícito gera responsabilidade cível, bem como o inverso também é verídico.

Desta feita, observa-se novamente o art. 186, ora descrito no qual é notável a conceituação de ato ilícito sendo este sempre proveniente de dolo/culpa, compreendido como ilicitude subjetiva. Adiante, qualificamos o ilícito objetivo como aquele no qual existe abuso de direito, o art. 187 do CC é claro ao dispor em casos onde o titular do direito no âmbito de sua execução, exceda os limites impostos pelo seu fim.

Visando elucidar quanto às exceções, o legislador não mediu esforços em deixar de forma clara e de fácil compreensão o disposto no art. 188 do livro ora mencionado, se considerando como excludentes danos provenientes de atos praticados em legítima defesa ou a fim de remover perigo eminente. Posto isso, possível compreender a preocupação do judiciário em não somente conceituar as devidas responsabilidades, mas também se precaver em suas transcrições. Ressalva-se ainda que o instituto da responsabilidade cível possua inúmeras ramificações, vez esta que se mantém em constante evolução e conseguinte adequação, sendo necessárias assim normas reguladoras específicas a tema subjetivo a este.

### **1.1 Dano Material**

Também conhecido como Dano Patrimonial, este é decorrente de lesões às quais infligem no patrimônio daquele que ora foi lesado. Aparentemente o conceito se apresenta como simples, vez esta que sua abrangência engloba bens materiais e imateriais. Neste sentido, surge o que para alguns doutrinadores é conceituado como dano material indireto, vez esta que o mesmo é decorrente de um dano moral, não sendo assim de origem patrimonial.

Todavia, independente de qual forma seja esta lesão, a reparação é certa e devida, podendo ocorrer de forma totalitária ou parcial, sendo necessário se observar caso a caso. Em grande parte das lides as quais se abordam este assunto, nota-se facilidade na quantificação do dano, tendo em vista sua proveniência de patrimônio o qual possui valor certo e inquestionável sob a perícia.

Entretanto, o direito é composto por exceções e, neste caso, se tratam dos lucros cessantes, como a perda de animal o qual enseja em inseminações e por dano alheio vêm a morrer de forma precoce. No exemplo citado, o dano excede o valor patrimonial, sendo necessária assim a quantificação de lucros futuros.

Analisando o art. 186 do Código Civil, já exposto neste, compreende-se que o legislador ao qualificar o ato ilícito e a conseqüente reparação, não diferencia a relação de causalidade existente entre ambos, sendo apreciada de forma distinta apenas a maneira a qual

será feita a devida quantificações dos danos e responsabilidades.

Desta feita, compreende-se como instituto indispensável do dano material a sua devida reparação, independente de qual forma esta se concretize. Frente ao exposto conclui-se que o este instuto jamais será irreparável, existindo apenas duas possibilidades caso exista a lesão, sendo a devida restauração ao estado anterior ou a integração do patrimônio proporcional ao patrimônio ora desfalcado.

## 1.2 Dano Moral

Em contrapartida à conceituação de dano material, este vem a ser detentor de caráter extrapatrimonial, ou seja, não atinge o patrimônio. Sendo assim, conceitua-se o dano moral, nas palavras de Stolze e Pampolha Filho (2013, p.105) “podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, a vida privada, intimidade, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente”.

Em consonância com o exposto, o judiciário consolidou entendimento similar, compreendendo que, para a existência desta lesão é indispensável o dano a qualquer direito de personalidade, sendo estes previamente descritos no art. 11 e seguintes do Código Cível. Desta feita, toda e qualquer situação a qual inexista lesão na personalidade, será considerada apenas como um mero aborrecimento, o qual não resulta em indenização.

Compreendendo assim a conceituação de dano moral, observa-se jurisprudência atualizada sobre o tema, a qual leciona: Verificado no contexto probatório carreado aos autos, que a autora foi exposta a situação vexatória na porta de sua casa em razão de seu inadimplemento junto à requerida, a indenização por danos morais é medida que se impõe - Para fixação do valor da indenização deve-se considerar seu duplo caráter: o punitivo, "para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou" (ou que resultou de sua omissão); e o compensatório, "para que a vítima receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido". (TJ-MG - AC: 10114140039909001 MG, Relator: Valdez Leite Machado Data de Julgamento: 09/08/2018 Data de Publicação: 20/08/2018).

Observando o exposto, nota-se a existência de acontecimento vexatório, o qual ensejou na lesão no direito de personalidade da autora, ocorrendo assim, por conseguinte, a confirmação do ocorrido razão esta que deu causa à reparação.

Todavia, ao se adentrar na quantificação, muito se é discutido, vez esta que o dano em

questão não provém de patrimônio com valor líquido e certo. Inicialmente, a discussão quanto à reparação de danos extrapatrimoniais se dava quanto a forma mais justa de se ressarcir lesões psicológicas. Muito fora debatido no que diz a respeito da moralidade em criar relação entre danos morais e indenização monetária decorrente.

Sendo assim, definiu-se a indenização não como reparação moral, mas sim maneira de responsabilizar aquele que veio a causar o dano, não deixando com que este se mantenha impune. Assim também compreende a ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz, a qual, em suas doutrinas, compreende a reparação em dinheiro como um agente neutralizador dos sentimentos negativos ocasionados pelo dano.

Visando quantificar a reparação de forma mais justa a ambas as partes, toda e qualquer decisão condenatória deverá se atentar ao princípio da razoabilidade, o qual leciona no que tange ao atentamento do juízo competente ao valor ser pago em indenização para que este não venha a causar danos além dos causados ao ofensor. Ainda que seja de tamanha dificuldade se mensurar a dor em quantia monetária, o mesmo se faz necessário a fim de proteger a dignidade da pessoa humana, sendo tal condenação, em grande parte dos casos, como ato punitivo. Sendo a liberdade direito fundamental e prevista na declaração dos direitos humanos, a mesma jamais poderá adentrar a esfera de terceiros.

## **2 RESPONSABILIDADES CIVIS INDENIZÁVEIS**

### **Responsabilidade Afetiva**

Visando enrijecer o maior pilar social, a família, o legislador veio em busca de assegurar os direitos à dignidade e à convivência familiar, assim como disposto no art. 227 da Constituição Federal. Desta feita, todas as leis, direitos e deveres provenientes do direito de família, possuem um único ponto de partida, sendo este sempre o melhor interesse do menor. Pode-se compreender de forma mais clara e objetiva tal proteção em visualização protetivas em razão de possíveis alienações parentais e a lei da guarda compartilhada.

Todavia, é de suma importância que, de início, se compreenda a necessidade de se responsabilizar afetivamente pelo outro, seja em âmbito familiar ou social. Neste sentido, se torna visível a compreensão de que toda e qualquer lide nesta área do direito, provém da falta desta responsabilidade, seja com o ex conjugue, seja com os filhos.

Assim sendo, entende-se que o direito a viver uma vida digna, não se limita apenas a preservação da saúde física, mas também à sanidade mental. Posto isso, ressalva-se o fato de

que para que o melhor interesse do menor sempre prevaleça, este deve estar amparado na afetividade de seus responsáveis. Ainda que existam grandes discussões no que tange a maneira a qual este afeto será demonstrado, toda a problematização é oriunda apenas de sua falta.

Nos casos onde se contaste a ausência da demonstração ora explicitada, à de se considerar tanto o abandono, bem como uma conseqüente e provável alienação parental. Em virtude do exposto, o art. 1.638 do CC veio a instituir causas aquelas nas quais o pai ou a mãe virá a perder o poder familiar, sendo elas: castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente e entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Analisando o indagado anteriormente, importante visualizar que toda e qualquer forma de perda do poder familiar, acarretará em punição única e exclusiva aos ex conjugues, vez está que a criança apenas vem a perder com a ausência. Neste sentido, muito se vem utilizando o judiciário a fim de que a falta parental na vida do menor venha a ser ressarcida via danos morais, em razão de todos os danos psicológicos causados pelo abandono.

Todavia, por anos se discutiu quanto à ilicitude do abandono e a sua devida reparação, sendo que este tema ainda não se encontra pacificado em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, o ilustre jurista Marco Buzzi, atuando como relator do REsp-1557978-DF (2015) veio a se posicionar no sentido de que, para que seja configurada a responsabilidade cível subjetiva, há de se comprovar conduta danosa em relação ao filho, neste caso, o conseqüente dano psicológico ocasionado pelo abandono. Mediante a tamanha complexidade das relações familiares, grande parte das jurisprudências tem se demonstrado favoráveis ao entendimento exposto, entretanto, assim como já exposto, não se trata de algo pacífico em nosso ordenamento.

### **3 RESPONSABILIDADE CONSUMERISTA**

O consumo é parte integrante da vida do ser humano e o sistema capitalista em que pese o país em que vivemos, favorece ainda mais a uma sociedade consumerista, podendo colocar em risco a saúde e a segurança dos seres humanos.

Observando os preceitos da responsabilidade numa relação entre o consumidor e o fornecedor, no que condiz do defeito ou vício no produto ou no serviço, tem-se a preservação dos direitos do consumidor á luz do Código de Defesa do Consumidor. Porém, muitos consumidores são leigos á respeito dos seus direitos como compradores.

### **3.1 Responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor**

Essa espécie de responsabilidade privilegia o consumidor que sempre se encontra num estado de vulnerabilidades. Não significa que o mesmo que tenha sofrido este dano em decorrência de um produto ou serviço não tenha nada que provar. Devendo provar apenas o dano e o nexo de causalidade entre este e o produto ou serviço, ou seja, é necessário provar que efetivamente existe o dano e que este foi gerado em decorrência do produto ou serviço.

Conforme dispõe o art.14, § 4º Do Código de Defesa do Consumidor: é disposta a exceção da responsabilidade objetiva e dos profissionais liberais. A partir dessa citação, conclui-se que a responsabilidade dos profissionais liberais, sejam eles: médicos, dentista e advogado, serão apurados mediante verificação da culpa. Destarte, o Código adotou uma regra, essa responsabilidade objetiva, cabendo o ônus da prova ao fornecedor. E como exceção a responsabilidade subjetiva, somente nos casos de profissionais liberais, quando então o ônus da prova compete ao consumidor. É imprescindível distinguir o que seja a responsabilidade pelo fato e a responsabilidade pelo vício do produto ou serviço.

### **4. 2 Responsabilidade pelo Fato do Produto ou Serviço**

Art. 12, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, leciona que o produto é defeituoso quando não oferece o que se era esperado do mesmo no ato de aquisição. Contudo, para gerar a responsabilidade é preciso que haja a quebra de um dever. Com isso, para ocorrer à responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, haverá um rompimento no dever de segurança, conforme preceitos o art. 12, § 1º.

Na inexistência do defeito, não é possível haver a responsabilidade objetiva do fornecedor. O Código relaciona a inexistência de defeito como causa excelente da responsabilidade do fornecedor. Todavia, conforme estabelecido no art. 27 em seu caput, o prazo prescricional para pleitear ação indenizatória é de 5 anos, à se contar da data do evento danoso. Vale ainda a ressalva de que o prazo se inicia a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

### **4. 3 Responsabilidade pelo Vício do Produto ou Serviço**

Em relação ao vício, é em questão da quantidade ou qualidade do produto ou serviço. Nesse caso, haverá responsabilidade quando for infringindo o dever de adequação, ou seja, o

produto/serviço não está adequado ao fim que se destina, deixando o consumidor frustrado. Desta feita, o art. 18 do CDC estabelece que, no que tange aos fornecedores de consumo, estes respondem de forma solidária por toda e qualquer lesão ocasionada ao consumidor. Desta forma, o legislador veio a compreender de forma mais ampla no que diz a conceituação do termo vício.

Depois de verificado o vício de qualidade, o consumidor terá apenas três possibilidades para o seu ressarcimento, conforme o art.18, § 1º do Código do Consumidor, quais sejam a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição do valor total ora pago ou o abatimento de forma proporcional do preço. Sendo assim, a indenização pecuniária proveniente de quaisquer danos ocasionados aos consumidores não poderá ser resultante de responsabilidade viciosa. Assim, a própria lei de proteção já define as alternativas de ressarcimento, sempre voltado à escolha do consumidor. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STF) entende que após a ciência do vício ao fornecedor, deverá ter trinta dias para que o consumidor possa pleitear o seu direito. Quanto ao vício por quantidade, o art. 19 início uma possibilidade extra que é a complementação do peso ou medida.

#### **4. 4 Dos legitimados pelo Dever de Indenizar**

O fabricante é aquele que produz bens manufaturados, lançados no mercado de consumo. Incluindo o fabricante final e o fabricante fase, pois ambos contribuem como componentes e peças incorporadas ao produto. Todavia, considera-se que a introdução de produtos imobiliários é decorrente dos serviços prestados pelo construtor, vez esta que, diferentemente do anterior, o importador é aquele o qual trás ao mercado produtos de origem estrangeira. E por fim, o comerciante, que é aquele que promove de forma profissional a atividade de compra de mercadorias para a revenda.

Por isso, antes de tudo, precisamos identificar qual é o tipo de responsabilidade está ocorrendo, seja ela por uma ocorrência de defeito, ou se há um vício de qualidade ou quantidade. Assim, saberemos a quem será a demanda. Portanto, observa-se a responsabilidade do fornecedor pela indenização dos danos ocorridos do fornecimento do produto ou serviço. Ressaltando que a não colocação do produto no mercado, a inexistência do prejuízo podem negligenciar a responsabilidade, tornando-a inexistente.

#### **4 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL**

Primordialmente, é de suma importância se destacar que possuem duas modalidades contratuais, podendo ser tanto unilateral, quanto bilateral. Contratos unilaterais são aqueles em que, obrigatoriamente presume-se a existência de duas ou mais pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, entretanto apenas se dispõem obrigações a uma delas. Em contrapartida, nos contratos de caráter bilaterais, recaem direitos e deveres a ambas as partes, respondendo estas de maneira igualitária, tendo diferenciação apenas no que tange a mensuração da reparação. Desta feita, vale a ressalva de que os contratos, quanto a sua forma, podem ser tanto via documento público ou particular, como também podem ser verbais. Sendo assim, para que exista um contrato, independente de sua modalidade ou forma, é indispensável que as partes venham a ser capazes e venham a dispor de objeto lícito.

Havendo estipulado tal vínculo, toda inadimplência acarretará em dano, ainda que exclusivamente moral. Razão pela qual o art. 186 do CC já ampara, devidamente, na conceituação de ato ilícito. Posto isso, entende-se que havendo a constatação de ilicitude, o dever de reparação é certo. No âmbito contratual, em sua grande maioria, discorre-se sobre danos mensuráveis, ainda que estes se qualifiquem em lucros cessantes.

Todavia, destaca-se que o contrato sempre irá dispor de forma restrita dos direitos e deveres acordados, entendendo assim que jamais haverá dano o qual não esteja anteriormente previsto. Ressalta-se ainda que em nenhuma ocasião o contrato se dê por rescindido por descumprimento bilateral, tendo em vista que apenas uma das partes será responsável por tal. Constatado o evento danoso, o inadimplemento proveniente de vínculo jurídico anterior, poderá ter caráter tanto parcial, quanto totalitário. Nos casos em que na constituição contratual, não se observe os requisitos legais, o contrato se considerará nulo, inexistindo assim direitos e obrigações às partes.

## **5. 1 Responsabilidade Extracontratual**

Também conhecida por responsabilidade aquiliana, é aquela a qual não se responde por inadimplência contratual, mas sim de uma violação de normativas a direitos pessoais ou reais. Nesta modalidade, não é necessário qualquer vínculo anterior entre as partes, sendo indispensável apenas o evento danoso.

Em respaldo ao nosso ordenamento jurídico, o art. 186 do CC qualifica a ilicitude, ainda que esta venha a ser exclusivamente moral e, bem como já exposto anteriormente, constatada ato ilícito o dever de reparação é certo e devido.

#### **4 RESPONSABILIDADE POR PERCA DE UMA CHANCE**

Em análise ao nosso ordenamento jurídico, notamos que não há qualquer previsão para esta situação. Porém, não é de hoje que são pleiteadas ações em virtude de uma possível perda de chance. Tal teoria consiste em evento danoso no qual a pessoa lesada tenha sido impossibilitada, mediante ações de terceiros, de se dispor à oportunidade perdida. Entretanto, muito se discutiu sobre a possibilidade de lesão ou não, vez esta que não se trata de algo certo, mas sim de uma probabilidade de se obter êxito.

No ano de 2005, o famoso “caso do milhão” veio a ser julgado de forma a qual se tornou jurisprudência “mãe” para todas as lides provenientes desta tese. Em ocasião citada, observa-se o julgado, vejamos: como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade.

Analisando o exposto, resta cristalino quanto a posição jurisprudencial em sentido favorável a evento danoso resultando assim na perda da chance, no caso citado, de obter o lucro de R\$ 1.000.000,00. Razão esta que ensejou no dever de reparação de quantia certa e determinada, vide artigos 186 e 927 CC. Entretanto, ressalva-se que, a reparação nunca se dará no valor total o qual poderia vir a ser obtida a quantificação a ser reparada será sempre em percentual sob o valor total.

Exemplificando, na lide conhecido como “show do milhão”, o lucro máximo possível a ser obtido era de R\$ 1.000.000, todavia era necessário que a Requerente viesse a acertar questão na qual havia quatro respostas diferentes. Sendo assim, decidiu o STF na reparação de 1/4 do valor total da causa, ou seja, R\$ 125.000.000. Desta feita, nota-se que o julgador veio a relacionar a teoria da perda de uma chance com a qualificação danosa vinculada diretamente ao lucro cessante.

Em nenhuma hipótese há de se falar em quantificação do dano em valor certo proveniente de correlação material. Importa destacar que a reparação proveniente pela perda de uma chance não existe apenas no âmbito civil. A sua inserção em demais áreas do direito apesar de recente, já é notória, podendo se destacar sua aplicação no Direito Público e no Direito do Trabalho.

#### **5 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Bem como é de conhecimento geral, o direito ao meio ambiente possui caráter coletivo, afinal o mesmo pertence a todos. Tal afirmação se encontra descrita em carta magna, visando assim respaldar tal bem. Sendo assim, presume-se que a responsabilidade viria a ser coletiva por todo e qualquer dano ocasionado, ainda que este tenha sido concretizado de forma singular. Todavia, não dessa forma entendem nossos legisladores. Por mais que o meio ambiente seja um direito de todos, o dever de proteção se trata de algo singular. Neste sentido, buscando amparar algo tão importante, se consolidou essa necessidade no art. 225 da Constituição Federal de 1988 e a posterior criação da Lei n. 9.605/98, a qual se conhece por Lei dos Crimes Ambientais.

Desta feita, analisando o exposto, possível compreender que, além da comprovação de dano ambiental, se torna necessário à constatação do nexo de causalidade, vez esta que a própria natureza pode vir a sofrer com alterações climáticas ou demais reações. Entendendo o conceito de meio ambiente e os pressupostos para verificação de dano ambiental, por conseguinte, é de suma importância compreender que a lesão causada pode ser tanto de caráter patrimonial, quanto também de caráter moral.

Ressalta-se ainda que, por se tratar de direito coletivo e difuso, todo e qualquer dano causado ofendera não somente o meio ambiente de forma estrutural/material, mas também a coletividade, afetando assim, de forma direta, na vida social. Desta forma, pode-se compreender que o dano patrimonial ao meio ambiente é aquele no qual existe a obrigatoriedade de reparação de bem ambiental, diferentemente da necessidade indenizatória moral, a qual decorre de lesão não material, de caráter econômico coletivo.

Constatado o dano, a reparação é devida. Sendo necessário apenas se verificar quanto aos seus elementos, sendo eles a reparação in natura e a pecuniária. Entende-se por reparação in natura aquela na qual existe a possibilidade de retorno ao status quo, nestes casos, deverá ser realizado estudo ambiental a fim de se definir uma recomposição, bem como descrito em artigo 225, IV da CF de 1988. Por outro lado, em situações onde não seja possível realizar tal reparo, há de se quantificar a extensão/proporção pecuniária, sendo esta qualificada como reparação moral, dada onde o dano possuir caráter extrapatrimonial. Em ambos os casos, os instrumentos jurídicos a serem utilizados são diversos, porém se destacam a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo.

## **8 RESPONSABILIDADES POR ERRO MÉDICO**

A responsabilidade civil do médico, sempre sofreu controvérsias durante a história. Assim, as responsabilidades civis são voltadas as teorias subjetivas, da culpa e nas teorias

objetivas, voltadas ao risco. Contudo, para que haja uma responsabilidade civil do médico por algum erro prejudicial ao paciente, deve haver uma conduta negligente, imprudente ou imperita. Pode ocorrer também a responsabilização do médico nos casos que há uma obrigação de resultado e o mesmo que não seja atingido. O profissional de medicina deve seguir regras de conduta relativas o dever de informação, atualização, de assistir e dever de obtenção de uso.

### **8.1 Dever de Informação**

O dever de informar consiste no médico repassar as informações possíveis para o tratamento, sendo elas os riscos, as intervenções, os efeitos colaterais, consequências do tratamento, e demais informações do serviço a ser prestado. Com isso, o dever de informar é um pré-requisito para a obtenção do consentimento do paciente. De acordo com o Conselho Federal de Medicina, em seu Código de Ética Médica consiste na resolução nº 1.246, onde traz a obrigação do médico de prestar informações ao seu paciente em seu artigo 59 afirmando que é vedado ao médico deixar de informar ao paciente o seu respectivo caso clínico.

Enquanto no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, elenca que o acesso à informação é direito básico, o qual deve ser atendido de forma clara e direta. Ainda referente ao Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 8, elenca o dever do médico de informar o paciente dos riscos do seu serviço, esclarecendo assim o procedimento por completo. Destarte, o médico tem a obrigação de informar todas as especificações para o paciente, caso não o cumpra, o paciente pode sentir-se lesado pela omissão das informações e poderá buscar a reparação dos danos recebida do tratamento médico. É viável que o médico informe ao paciente e documente esta informação sob a forma de um termo de consentimento, autorizando a realização do tratamento. Assim, o médico estará realizando seu dever e estabelecendo confiança com o paciente.

### **8.2 Responsabilidade Digital**

Como é visto a Internet é, portanto, um espaço livre, aberto e democrático de manifestação de pensamentos, opiniões, ideias e informações. Porém, em virtude desse bombardeio, muitos direitos acabam por colidir. Seguindo, o Marco Civil destaca que o serviço de conexão à Internet (provedor de acesso/provedor de conexão) é a entidade que proporciona à conexão dos computadores que usam seus serviços a internet. Assim, foram disciplinadas no Marco Civil da Internet, em seus artigos 3º, 7º e 10º, respectivamente.

### 8.3 Responsabilidade civil dos provedores de aplicação

Em relação aos provedores de conteúdo e suas conseqüentes responsabilidades por atos danosos, o art. 19 da lei específica, de forma clara, as hipóteses nas quais há de serem caracterizadas.

Em casos que houver nudez ou cenas de sexo, a ordem judicial é dispensável, sendo necessário apenas a notificação via extrajudicial para que, então, sua responsabilidade subsidiária passe a valer, assim como leciona o art. 21 desta lei. Segue o entendimento do STJ á respeito da Responsabilidade Civil dos Provedores:

A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem. (STJ, 3ª Turma, REsp 1568935 RJ 2015/0101137-0, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, julgado em 05/04/2016, publicado em 13/04/2016).

### 8.4 Responsabilidade Civil do Advogado

Em relação à responsabilidade civil do advogado, há várias dúvidas voltadas ao seu caráter contratual. De fato, no parágrafo 2º, da Lei 8906, de 04.07.1994 (Estatuto de Advocacia e OAB) deixa claro que “no processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público”.

Sendo assim, a natureza jurídica acaba sendo contratual, consensual, bilateral e não solene personalíssimo e, em regra gratuito. A pessoa que recebe os poderes estabelecidos no mandato é o mandatário ou procurador, quem delega é o mandante. Contudo, as obrigações do mandatário, oriundas do próprio contrato, são de agir pelo nome do mandante, repassando-lhe as vantagens que obtiver em seu nome, e, prestar contas do ato praticado. E, com isso, o advogado tem a obrigação de usar todos os meios de resguardar e os recursos, previstos na Lei, que sejam cabíveis ao interesse do cliente.

A convenção entre cliente e o profissional do direito, está relacionada no meio e não de fim ou resultado, no qual o procurador compromete-se a dedicar com afinco á causa contratada, se esforçando com o intuito de alcançar seu objetivo, sem, no entanto, se vincular do resultado. Portanto a obrigação do meio é justo que requer apenas agir com vemência na prestação de serviço para alcançar um resultado, no entanto, não pode o advogado prevê-lo.

A responsabilidade civil do advogado tem relação com culpa e fundamento na responsabilidade civil subjetiva. E, tem que exigir que se comprove a efetiva culpa, para que assim, pretenda qualquer tipo de ressarcimento originado de sua conduta. Em razão de a obrigação ser de meio e não de resultado, é preciso da garantia de estar isento da responsabilidade no caso de ter procedido com todo cuidado e competência.

### **8.5 Fundamentos legais da responsabilidade civil do advogado**

A atividade da advocacia encontra-se regida na Lei nº 8.906/94, constando no seu artigo 32, que o advogado é responsável pelos atos que no exercício de sua profissão praticar em dolo ou culpa, e impôs, no artigo 33, a observância obrigatória aos preceitos estabelecidos no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos deveres estão capitulados no artigo 2º, parágrafo único.

Todavia, não depende apenas do Código de Ética, e sim, submetida a diversos preceitos, oriundos da Constituição Federal (art 133) e do Código Civil (art 927 c/c art. 186). Além de que, o advogado é prestador de serviço, ou seja, sujeitando-se ao código do consumidor. Há a orientação de que o sentido da responsabilidade pessoal e profissional liberal, verificando-se a culpa (art. 14, §4º). Nessa linha, tanto o advogado como cliente se encaixam na definição de consumidor e fornecedor de serviço. (art.3 , §2º do CDC).

### **8.6 Responsabilidade contratual do Advogado**

A responsabilidade do advogado é realizar o serviço o qual foi contratado, por isso, deve alcançar, juntamente com seu cliente, a finalidade do contrato ou um melhor resultado possível. O cliente é responsável para entregar ao advogado toda a documentação útil à demanda, prestando os esclarecimentos necessários para a realização do contrato, além de declarar as testemunhas, descrever detalhes, entre outros. Enquanto ao advogado, cumpre-se a reunir tudo isso e elaborar a peça processual, apresentando-a no prazo útil perante o órgão que se destina.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise a respeito das responsabilidades indenizáveis, relacionadas entre si, voltadas para as responsabilidades civis no Brasil. Entretanto não apenas atos podem provocar danos indenizáveis, tanto também como

a omissão do mesmo. Assim, a existência do dano é um requisito aberto para que ocorra a responsabilidade civil. Além de que, a atitude de que provem o dano está diretamente ligada à responsabilização, a qual toda responsabilidade está ligada a dignidade da pessoa humana.

Todavia, nem todo ato ilícito gera responsabilidade cível. Posto a isso é observado à preocupação do judiciário em se precaver das transcrições das responsabilidades. Ressalvando, que, o instituto da responsabilidade cível possui várias ramificações. Contudo, quando é descrito a responsabilidade civil do advogado, pode-se também, ressaltar a responsabilidade consumerista, ora que, o advogado presta seu serviço á alguém. Portanto, o que extrai dessas considerações, é a responsabilidade civil do advogado que está intrinsecamente relacionada a liberdade com que desempenha seu ofício, declarando, que é indispensável á administração da Justiça.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Jr., Ruy Rosado de. **Responsabilidade civil do médico**. RT 718/27. São Paulo: Ed. RT, ago 2005.

ARAÚJO JÚNIOR, Marco Antônio. **Ética profissional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ASSIS JR., Luiz Carlos de. **A responsabilidade civil do advogado na teoria da perda de uma chance**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo , v. 12, n. 85, p. 9-21, set./out. 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 403.919/MG, 4ª Turma/STJ, rel.

BRASIL. **Código Civil (Lei N.º 10406, de 10 de janeiro de 2002)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 de Outubro 2020.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 379 da IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/517> >. Acesso em: 02 de Outubro de 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Ag 1.379.761

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 0507**. Disponível em: <[www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0507.rtf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0507.rtf)>. Acesso em: 02 de Outubro de 2020.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 78

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14º Ed. 2020

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. OAB/SC Editora, 2001.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/codigodeetica.pdf>>. Acesso em: 29 de Setembro de 2020.

PASOLD, Cesar Luiz. **O advogado e a advocacia**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis:

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PETEFFI DA SILVA, Rafael. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

STJ, 3ª Turma, REsp 1568935 RJ 2015/0101137-0. **Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas**. Julgado em 05/04/2016, publicado em 13/04/2016).

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil**. v. 2. 7.ed. São Paulo: Método, 2012.

VERNANT, Jean-Pierre. **As origens do pensamento grego**. Rio de Janeiro: Difel, 2006. p. 65. (DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 1994).